

Visão do Direito



Luciano José Stutz

Especialista em regulação de telecomunicações e presidente da diretoria da Abrintel

Fim do compartilhamento pode provocar invasão de torres de celular no horizonte das cidades

O Supremo Tribunal Federal inicia nesta sexta-feira (23/10) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7708 ajuizada em 2024, a qual questiona a revogação da obrigatoriedade das prestadoras de telecomunicações de buscar, entre elas, o compartilhamento de torres de telecomunicações já existentes antes de construir uma nova a menos de 500 metros.

A alteração da Lei 11.934/2009 foi resultado de uma emenda parlamentar de última hora e sem qualquer relação temática com a proposição original — a Medida Provisória (MP) 1018/2020, voltada, exclusivamente, à desoneração tributária de serviços de internet por satélite. Essa manobra caracterizou nítido “contrabando legislativo” (emenda “jabuti”), afrontou o devido processo legislativo e o princípio democrático, violando, também, a vedação constitucional de alteração do marco regulatório de telecomunicações por meio de medida provisória (artigo 246 da CF/88 e Emenda Constitucional 8/1995).

Entretanto, o julgamento de ações no

STF não se limita à análise isolada dos fundamentos jurídicos formais incidentes sobre os temas debatidos, uma vez que considera os impactos na vida cotidiana, o contexto contemporâneo e as evoluções sociais e tecnológicas. Teses nessa linha consequencialista podem prevalecer sobre uma formalidade jurídica em sede de uma decisão do tribunal.

Ao analisar o caso, o ministro relator Flávio Dino concedeu liminar para restabelecer a vigência do distanciamento mínimo de 500 metros para torres, reconheceu a inconstitucionalidade formal e a relevância do compartilhamento para a organização dos serviços e o uso eficiente de recursos. Porém, a liminar não foi referendada pelo plenário do STF, tendo o ministro Luís Barroso proferido voto divergente (o qual foi seguido por mais sete magistrados) alegando que, como consequência da liminar, o restabelecimento do afastamento entre torres colocaria em risco a implantação da nova tecnologia de conectividade 5G.

Como tecnologias de conectividade evoluem rápido, mesmo antes do desfecho

processual já é possível dizer que o alarde usado para derrubada da liminar não era tão concreto assim. O Brasil já está no quarto ano de instalação do 5G e os números da Anatel mostram que mais de 60.000 estações já propagam o seu sinal em mais de 1.500 cidades.

Desses equipamentos, cerca de 79% foram instalados em suportes antigos construídos antes de 2021 (o ano da revogação da obrigação) e 97% são usadas para suportar equipamentos de outras tecnologias mais antigas, como o 2G, o 3G ou o 4G. Isso já deixa evidente que o 5G não precisou de torres novas e dedicadas para seu atual alcance.

Além disso, também desde 2021, cerca de 7.000 estações 5G foram registradas em infraestruturas novas colocadas em distâncias menores que os 500 metros de outras. Dessas infraestruturas, apenas 5,7% (398) são dedicadas com exclusividade ao 5G. As demais também receberam antenas de outras tecnologias, ou seja, não foram construídas apenas por conta do 5G.

Na outra ponta do processo, 16

associações municipalistas pediram ingresso na causa do STF como “amigas da corte”, mas apenas uma foi aceita e destacou a importância da regra dos 500 metros para o urbanismo das cidades. Torres duplicadas e próximas de outras podem comprometer a paisagem e serem alvo de queixas de munícipes, uma questão consequencialista que deve ser igualmente apreciada no arcabouço do processual.

Na mesma esteira da preocupação com o avanço do 5G, o aspecto urbanístico do compartilhamento também deve ser observado para evitar que discussões, outrora superadas, voltem a gerar embates, como as lendas sobre a multiplicação das torres nos bairros e o surgimento dos “paliteiros” de torres. Foi também por priorizar avanços tecnológicos negligenciando questões urbanísticas e de organização de infraestruturas que chegamos no estágio atual dos postes urbanos, nos quais a proliferação de cabos é descontrolada e a paisagem cada vez pior. Será que vale ariscar novamente?

Visão do Direito



José Geraldo de Sousa Junior

Professor emérito, ex-reitor da Universidade de Brasília

Saúde e democracia: quando o direito é amorosidade

O momento eleitoral convoca uma tomada de posição crítica diante do confronto entre dois projetos de país. Um, que já experimentou a gestão negacionista da saúde, alcançando a cifra letal de mais de setecentos mil mortos, sacrificando vidas para preservar negócios. Outro, inscrito na Constituição de 1988, comprometido com o social, que concebe a saúde como direito, bem público fora de mercado, na modelagem universal e equitativa do Sistema Único de Saúde.

O mal-estar acentuado pelo debate presidencial do dia 18, revelando ameaças ao SUS, leva-me a recuperar o percurso construído pela cidadania e a reconhecer na Educação Popular em Saúde o encontro entre políticas públicas, participação democrática e conhecimento socialmente compartilhado.

Na 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em março de 1986, marco da inflexão política e sanitária que desenhava o capítulo constitucional da saúde, participei do painel

“Construção Social da Cidadania.” Ali sustentei que a saúde não constitui favor do Estado, tampouco benefício condicionado à capacidade econômica ou previdenciária, mas atributo inerente à dignidade humana e à vida bem vivida.

Os direitos não nascem de concessões tecnocráticas. São conquistas da mobilização e das lutas sociais. O cidadão, antes reduzido à condição de cliente ou segurado, afirma-se como sujeito coletivo de direito, protagonista do espaço público. Essa compreensão, crítica do legalismo excludente, fundamenta a exigência de participação popular e controle social permanente sobre políticas públicas orientadas pelas necessidades dos territórios e das classes trabalhadoras.

São fundamentos que se projetam na Educação Popular em Saúde, institucionalizada pela Política Nacional de Educação Popular em Saúde no SUS, pela Portaria 2.761/2013. Sua concepção político-pedagógica, inspirada em Paulo Freire, articula

diálogo horizontal, valorização dos saberes populares e construção compartilhada do conhecimento e da amorosidade.

Nessa perspectiva, amorosidade não é sentimentalismo, mas disposição ética e política para reconhecer o outro como sujeito de dignidade. Associa-se à problematização crítica da realidade, ao protagonismo comunitário, à integralidade do cuidado e à equidade, respeitando diferenças culturais, raciais, de gênero e territoriais.

Salvaguardar esses fundamentos significa orientar a política pela solidariedade e pela fraternidade, na direção da civilização do amor, horizonte ético que reconhece na justiça e na paz condições da convivência humana, destacado como princípio fundante pelo Papa Leão XIV na encíclica Magnifica Humanitas.

Daí a necessidade de resistir às agendas autoritárias, enfrentar os resíduos do negacionismo científico e da necropolítica, preservar a capilaridade da educação popular

na Atenção Primária à Saúde, ameaçada pela precarização do trabalho e pela descontinuidade das gestões. É indispensável impedir que essa política seja reduzida a treinamento técnico ou instrumento de adesão a protocolos, esvaziando sua potência emancipatória.

Reconstruir criticamente o país exige ampliar o diálogo com a diversidade, acolher saberes ancestrais de parteiras, benzedeiras e rezadeiras, reconhecer as dimensões mental e espiritual do cuidado e fortalecer conselhos e conferências de saúde, reconectando a gestão pública às bases populares.

É nessa construção democrática que o direito se realiza como amorosidade: não como abstração normativa, mas como prática solidária de reconhecimento, participação e cuidado. Defender o SUS é, afinal, defender a própria democracia, afirmando que nenhuma vida pode ser descartada e que a saúde, como direito de todos, não pode ser subordinada à lógica do mercado.